DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 3
Decisão do Prefeito 3
Homologação / Adjudicação 9
Aditivos / Aditamentos / Supressões 9

Poder Legislativo 10
Atos Legislativos 10
Atos de Mesa 10
Atos Oficiais 11
Portarias 11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Suzanápolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Suzanápolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.suzanapolis.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Suzanápolis
CNPJ 59.764.944/0001-88
Avenida Primeiro de Maio, 456
Telefone: (18) 3706-9000
Site: www.suzanapolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Câmara Municipal de Suzanápolis
CNPJ 59.754.663/0001-44
Avenida Primeiro de Maio, 321
Telefone: (18) 3706-1276 | (18) 3706-1353
Site: www.camarasuzanapolis.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal
CNPJ 00.427.990/0001-49
Rua Duque de Caxias, 692

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Suzanápolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.suzanapolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 435, 28 DE MAIO DE 2024.

José Luiz Gava, Prefeito em exercício do Município de Suzanápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 109, XXVI, da Lei Orgânica do Município, e;

Considerando a necessidade de nomeação dos gestores financeiros para o Fundo Municipal de Direitos do Idoso de Suzanápolis, como responsáveis pela movimentação das contas.

RESOLVE

Art. 1.º Nomear como gestores financeiros do Fundo Municipal de Direitos do Idoso de Suzanápolis, como responsáveis pela movimentação das contas, os servidores públicos municipais:

I) **Mirian Pereira Jolvino** – Secretária Municipal de Assistência Social – Gestora do Fundo;

II) **Flávio da Silva Lopes** – Escriturário – Tesoureiro e Gestor do Fundo.

Art. 2.º - O presente serviço prestado pelo servidor será de relevante importância, porém sem ônus para os cofres públicos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, dê ciência e cumpra-se

Suzanápolis/SP, 28 de maio de 2024.
JOSÉ LUIZ GAVA
Prefeito Municipal

.....

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

Prefeitura Municipal de Suzanápolis
Estado de São Paulo
CNPJ 59.764.944/0001-88 I.E. 762.054.388.117
Av. Prefeito Antônio Alcino Vidotti, nº 456 - Centro - Tel.: (18) 3706-9000 - CEP 15.380-000 - Suzanápolis/SP

Suzanápolis/SP, 23 de Maio de 2024.

Ofício Especial:

Ilmo. Senhor.
JOSÉ LUIZ GAVA
Prefeito Municipal de Suzanápolis

Serve o presente para informar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que na data de 14 de Maio deste ano de 2024, foi encaminhado via e-mail por parte da empresa **GILBERTO A. DOS SANTOS CONSTRUTORA EPP,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **09.394.836/0001-92**, o Recurso, referente à Concorrência Eletrônica n.º 001/2024, interposto contra a decisão que habilitou a empresa **IRMÃOS CLEMENTE ENGENHARIA LTDA ME**, o que foi dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, neste caso o Agente de Contratação do certame, que tempestivamente não reconsiderou a sua decisão, com fundamento nos argumentos legais ratificados pela Assessoria Jurídica, concluindo pelo indeferimento do recurso formulado pelo licitante recorrente pela seguinte conclusão:

Em síntese a empresa GILBERTO A. DOS SANTOS CONSTRUTORA EPP, apresentou o recurso na data de 14 de maio de 2024, tempestivamente, e de forma resumida, requer o pleito transcrito abaixo:

"Que seja reconsiderada a decisão e julgada inabilitada a empresa IRMÃOS CLEMENTE ENGENHARIA LTDA ME, por não atender aos itens 7.23, 8.13.1, 10.1 a), 5 e 10.2 do edital; e
Que seja desclassificada a proposta, por não estar de acordo com os itens 8.8.1 e 8.8.5 do edital."
Em sequência, na data de 17 de maio de 2024, a empresa classificada em primeiro lugar na etapa de lances IRMÃOS CLEMENTE ENGENHARIA LTDA ME, encaminhou via e-mail suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa GILBERTO A. DOS SANTOS CONSTRUTORA EPP, as quais em síntese, remetem suas ponderações, conforme a seguir:

A recorrente, GILBERTO A. DOS SANTOS CONSTRUTORA EPP, afirma que não houve o cumprimento do item 7.23 do Edital por parte da empresa IRMÃOS CLEMENTE ENGENHARIA LTDA ME.
"Referido item determina o envio da proposta orçamentária com BDI e cronograma físico-financeiro. Todavia, o documento apresentado às 07:56:40 é justamente o cronograma físico-financeiro; bem como o documento apresentado às 07:57:10 do dia 10/05/2024 é a planilha orçamentária, já com o BDI."
"Assim, como se verifica, houve o total cumprimento desta exigência editalícia, sendo que as afirmações da recorrente são protelatórias e não guardam nexo com os fatos, e totalmente ausente da boa fé que deve permear os atos dos licitantes."

E ainda ressalta:
"*Quanto ao aludido **descumprimento do Item 8.13.1 do Edital:***

Prefeitura Municipal de Suzanápolis
Estado de São Paulo
CNPJ 59.764.944/0001-88 I.E. 762.054.388.117
Av. Prefeito Antônio Alcino Vidotti, nº 456 - Centro - Tel.: (18) 3706-9000 - CEP 15.380-000 - Suzanápolis/SP

Novamente, ocupando a Administração Pública e retardando de forma sovina o processo licitatório, afirma a recorrente que esta empresa descumpriu a exigência deste item do edital, pois não apresentou o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI). Ora, uma simples leitura e um regular processo interpretativo faz com que os argumentos da recorrente percam o sentido. Veja-se ... "8.13.1 Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será ***CONVOCADO*** *a apresentar à Administração (...) as planilhas com quantitativos e dos custos unitários (...) bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES) ...****EXCLUSIVAMENTE*** *para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato".*

Diante da simples leitura, observa-se que o Edital afirma que o licitante vencedor será CONVOCADO a apresentar o quadro de detalhamento do BDI para fins exclusivamente de futuros aditivos. Logo, sequer houve a determinação expressa do Poder Público licitante para que houvesse a apresentação do item. E depreende-se ainda que o quadro de detalhamento do BDI não é condição sine qua non da contratação nem mesmo do processo licitatório no estágio em que se encontrava quando da apresentação desta contestação. Mas sim, é ato posterior, a ser requerido expressamente pelo Poder Público licitante para EXCLUSIVAMENTE embasar algum improvável aditivo contratual.'

Em se tratando do item 10.1, alínea 5 do edital, informa o que segue:

"Pelos argumentos supramencionados, a apresentação do Quadro de BDI se dá por solicitação expressa do Poder Público Licitante. Assim, a alegação de descumprimento deste item pela recorrente deve ter a mesma destinação dos itens posteriores, até porque prolixa. Por fim, importante frisar que a alínea 5 prevê a apresentação do modelo em anexo, todavia, este modelo, que deve ser apresentado posteriormente pela licitante vencedora após convocação do Poder Público, não estava anexo ao edital, razão pela qual o Poder Público entende que a não apresentação do mesmo, ainda que após a convocação para tal, é totalmente sanável."

E ainda, quando ao aludido descumprimento do item 10.2 do edital, faz o seguinte apontamento:

"Os argumentos da recorrente, de tão inócuos, apenas corroboram argumentos desta defesa, pois houve a apresentação da planilha orçamentária com BDI e cronograma físico-financeiro, conforme citado anteriormente, restando num bis in idem que torna até difícil à defesa, entender o que busca, de fato a Recorrente"
(...)

"Constando expressamente que a apresentação do Quadro Detalhado do BDI deve ocorrer em momento posterior, após a convocação para fazê-lo, o que não aguardou a recorrente, a não apresentação, ainda que devida, é um vício totalmente sanável com a simples apresentação do item, pois a ausência do mesmo não altera o valor final da proposta que já prevê o percentual total do BDI apresentado."

(...)

Diante de todo o exposto, ***requer seja negado provimento ao Recurso Administrativo****, pois houve a apresentação da planilha orçamentária com BDI e cronograma físico-financeiro*

Prefeitura Municipal de Suzanápolis
Estado de São Paulo
CNPJ 59.764.944/0001-88 I.E. 762.054.388.117
Av. Prefeito Antônio Alcino Vidotti, nº 456 - Centro - Tel.: (18) 3706-9000 - CEP 15.380-000 - Suzanápolis/SP

dentro do prazo de 24 horas, e o Poder Público não solicitou a apresentação do detalhamento do BDI à licitante vencedora, conforme previsão edilícia. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento deste Órgão, solicita a juntada, neste momento, do Demonstrativo de BDI, visto ser vício sanável.

Diante do recurso apresentado pela recorrente GILBERTO A. DOS SANTOS CONSTRUTORA EPP, visando obter um posicionamento técnico acerca das narrativas apresentadas, o mesmo foi encaminhado ao Engenheiro Civil do município, o qual fez as seguintes ponderações, resumidamente:

II – 1) DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS COM VÍCIOS INSANÁVEIS

As propostas com vícios insanáveis deverão ser desclassificadas pela Administração Pública.

A afirmação pode levar a uma dúvida bastante simples: **como distinguir se um vício é sanável ou insanável?**

De modo geral, pode-se dizer que uma **proposta contém um vício sanável quando pode ser repetida sem o vício**.

A leitura contrária, por conseguinte, leva à conclusão de que um vício é insanável quando não é passível de correção.

A indicação de exemplos práticos pode facilitar a compreensão.

Um exemplo de vício insanável seria o caso de **licitante que deixa de indicar os custos de benefícios e despesas indiretas (BDI)**, afetando o valor total da proposta.

Esse exemplo pode ser verificado em julgados recentes de Tribunais Estaduais [TJ-PR – AI: 00119583020218160000 Cascavel 0011958-30.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 30/08/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/08/2021; TJ-RS – AI: 51694423420218217000 RS, Relator: Miguel Angelo da Silva, Data de Julgamento: 17/02/2022, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2022].

Por outro lado, **se determinada licitante simplesmente deixa de anexar à proposta o preenchimento de declaração sobre situação preexistente exigida em edital**, pode-se estar diante de uma situação de **VÍCIO SANÁVEL**.

Nesse caso, **o vício será sanado com a simples anexação da declaração faltante**.

A segunda pergunta que pode surgir é a seguinte: **quando a licitante deverá corrigir o vício?**

Para responder esse questionamento é importante ressaltar que **a proposta que contiver vício sanável NÃO DEVE SER DESCLASSIFICADA DE PRONTO PELA ADMINISTRAÇÃO**, que **deverá possibilitar a correção do erro**.

A desclassificação, em caso de vício reconhecido como sanável, só ocorrerá caso a licitante não corrija o erro apontado pela Administração.

Prefeitura Municipal de Suzanápolis
Estado de São Paulo
CNPJ 59.764.944/0001-88 I.E. 762.054.388.117
Av. Prefeito Antônio Alcino Vidotti, nº 456 - Centro - Tel.: (18) 3706-9000 - CEP 15.380-000 - Suzanápolis/SP

Inclusive, a **Nova Lei de Licitações** prevê que "**a verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada**" (**Art. 58, §1º**).

Com base nessa regra, é possível que a Administração avalie a conformidade da proposta **da licitante melhor colocada no certame** e, **somente em caso de desclassificação desta**, passe a analisar as demais propostas, em sequência.

Portanto, é absolutamente necessário que licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios insanáveis em suas propostas, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza.

O Engenheiro Civil desta Municipalidade, em sua Conclusão traz a seguinte redação:

*"Após análise dos recursos apresentados pela empresa **GILBERTO A. DOS SANTOS CONSTRUTORA – EPP** chegamos a seguinte conclusão:*
*A empresa **IRMÃOS CLEMENTE ENGENHARIA LTDA-ME** atendeu a todos os itens do Edital, em especial aos Artigos apontados nos recursos **7.23**, **8.13.1** e **10.1** e **10.2** do Edital; Súmula nº 258 do TCU e itens 8.8.1 e 8.8.5 do Edital;*
*Não foram detectados **VÍCIOS INSANÁVEIS** no processo;*
*Destaca-se a **AUSÊNCIA** da **composição do BDI**, que não foi fornecido pela Prefeitura no Edital, sendo caracterizado como **VÍCIO SANÁVEL.**"*

E ademais:

"Todas as empresas participantes do processo, tiveram a oportunidade de impugnação do Edital;
*A ausência da planilha de composições do índice de BDI não pode ser utilizada como ferramenta de desclassificação, sendo caracterizado como **VÍCIO SANÁVEL**; Assim como os trâmites legais, neste caso, **um erro cometido pela administração**;*
*A composição, dos itens do BDI **não geram prejuízo**, tampouco alteram o valor da proposta apresentada, visto que **houve a indicação do índice do BDI** em todos os documentos do edital e das propostas, **exceto sua composição**, um **VÍCIO SANÁVEL**;*
*Parecer Desfavorável a pretensão da empresa **GILBERTO A. DOS SANTOS CONSTRUTORA – EPP**; e voto favorável a manter a habilitação da empresa com proposta mais vantajosa, atendendo a Lei Federal nº 14.133 de 01/04/2021."*

Neste sentido decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (integra disponível no link: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1552924226/inteiro-teor-1552924230):

> "[...] *Isto posto, extrai-se do conjunto fático-probatório constante nos autos que a empresa Construtora Pontes de Minas Ltda - EPP deixou de observar o disposto no Termo de Referência quanto à exigência de apresentação do demonstrativo de cálculo do BDI. Contudo, **tendo em vista que a unidade técnica do TCE/MG, órgão imparcial e constitucionalmente investido de poderes para fiscalização dos atos capazes***

Prefeitura Municipal de Suzanápolis
Estado de São Paulo
CNPJ 59.764.944/0001-88 I.E. 762.054.388.117
Av. Prefeito Antônio Alcino Vidotti, nº 456 - Centro - Tel.: (18) 3706-9000 - CEP 15.380-000 - Suzanápolis/SP

de resultar em prejuízo ao erário, concluiu que a proposta inicialmente apresentada pela licitante não descumpriu a exigência editalícia, haja vista que os valores ali ofertados já estavam calculados com a incidência do BDI, não é possível concluir pela ilegalidade da conduta da Comissão Permanente de Licitação.

Assim, verifica-se que a superveniente apresentação da planilha de composição de custos do BDI consistiu em mera complementação da documentação anteriormente apresentada, não podendo ser considerado documento novo, conforme autoriza o art. 43, § 3 da Lei nº 8.666/93. [...]" (Grifo nosso)

Diante das narrativas apresentadas acima, a Assessoria Jurídica desta municipalidade em sua conclusão opinou pelo não acolhimento do recurso da empresa GILBERTO A. SANTOS CONSTRUTORA, mencionando o seguinte:

> *Por primeiro, observa-se que a empresa - IRMÃOS CLEMENTE ENGENHARIA LTDA – ME, atendeu a todos os itens do Edital apontados em recurso, tendo mantido a competitividade no processo licitatório.*
>
> *Salvo melhor juízo, não observo vícios insanáveis capazes de gerar desclassificação do licitante vencedor, ademais, observo que à ausência de composição do BDI, que não foi fornecida pela Prefeitura no Edital e anexos, pois sendo vício sanável e possível de ser resolvido, não gerando prejuízo a administração.*
>
> *Verifico também que todas as empresas licitantes tiveram a oportunidade de impugnar o Edital.*

Diante de todo o teor acima exposto, solicitamos a Vossa Excelência, que análise o recurso interposto pela recorrente, as contrarrazões apresentadas pela licitante IRMÃOS CLEMENTE ENGENHARIA LTDA ME, o Parecer Técnico emitido pelo Engenheiro Civil do município, os fundamentos apresentados pela autoridade que proferiu a decisão recorrida, neste caso o Agente de Contratação do certame, bem como as conclusões expostas na fundamentação jurídica, juntadas aos autos do processo e que no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos, seja proferido sua decisão.

Atenciosamente.

Agnaldo Aielo Ribeiro
Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Suzanápolis
Estado de São Paulo
CNPJ 59.764.944/0001-88 I.E. 762.054.388.117
Av. Prefeito Antônio Alcino Vidotti, nº 456 - Centro - Tel.: (18) 3706-9000 - CEP 15.380-000 - Suzanápolis/SP

DECISÃO

Diante do recurso interposto na data de 14 de Maio deste ano de 2024, por parte da empresa recorrente GILBERTO A. DOS SANTOS CONSTRUTORA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.394.836/0001-92, referente Concorrência Eletrônica n.º 001/2024, contra a decisão que habilitou a empresa IRMÃOS CLEMENTE ENGENHARIA LTDA ME, que foi dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, neste caso o Agente de Contratação do certame, que tempestivamente não reconsiderou a sua decisão, com fundamento nos argumentos legais ratificados pela Assessoria Jurídica, opinando pelo não acolhimento do recurso por parte da empresa recorrente, **DECIDO**, conhecer o recurso interposto, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente, prosseguindo o feito com a Homologação e Adjudicação da empresa vencedora IRMÃO CLEMENTE ENGENHARIA LTDA ME.

Suzanápolis/SP, 27 de Maio de 2024.

Chefe do Poder Executivo
JOSÉ LUIZ GAVA
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS
Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Homologação / Adjudicação

PROCESSO Nº 031/2024
Modalidade Pregão na forma **Eletrônica nº 006/2024**
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

JOSÉ LUIZ GAVA, exmo. Sr. Prefeito do Município de Suzanápolis, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nos Termos do Art. 71, IV da Lei n° 14.133/2021 **ADJUDICAR** como vencedora do objeto a empresa: **ÉLIDA FIORAVANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, perfazendo o valor total de R$ 86.561,50 (oitenta e seis mil e quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), inscrita no **CNPJ: 26.924.637/0001-68**, por ter apresentado proposta que atende ao interesse público, nas condições e prazos estabelecidos no edital e **HOMOLOGAR** a presente licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica n° 006/2024 – Processo n° 031/2024, que tem por objeto o **Registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para aquisição de produtos de gênero alimentícios, destinadas, para eventuais compras para o abastecimento dos grupos desenvolvidos pelo CRAS, de uso esporádico a merenda escolar, e demais setores da administração pública municipal, conforme condições impostas no edital e seus anexos.**

Prefeitura Municipal de Suzanápolis/SP, 28 de Maio de 2024

_____
JOSÉ LUIZ GAVA
Prefeito Municipal

.....

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - JOSÉ LUIZ GAVA, exmo. Sr. Prefeito do Município de Suzanápolis, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Nos Termos do Art. 71, IV da Lei n° 14.133/2021 **ADJUDICAR** como vencedora do objeto a empresa:**IRMÃOS CLEMENTES ENGENHARIA LTDA - ME** Inscrita no **CNPJ: 15.174.621/0001-69,** perfazendo o valor total de **R$ 570,627,00 (quinhentos e setenta mil e seiscentos e vinte e sete reais),** por ter apresentado propostas que atendem ao interesse público, nas condições e prazos estabelecidos no edital e **HOMOLOGAR** a presente licitação na modalidade CONCORRÊNCIA na forma Eletrônica n° 001/2024 – Processo n° 021/2024, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia em especial na REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – MATRÍCULA Nº 23.334, situado na RUA PRESIDENTE VARGAS Nº 713 – CENTRO, em cumprimento do TERMO DE CONVÊNIO Nº 103803/2023 firmado entre a SECRETARIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS e o MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.** Prefeitura Municipal de Suzanápolis/SP, 28 de Maio de 2024. JOSÉ LUIZ GAVA. Prefeito Municipal.

.....

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DE TERMO ADITIVO IV

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS.

CONTRATADO: MARTINEZ & CARVALHO SOFTWARE LTDA-EPP.

OBJETO: Constitui o objeto deste Termo Aditivo, a continuação na **Locação de softwares nas áreas de Contabilidade Pública e Audesp, Folha de Pagamentos, Arrecadação Municipal, Administração da Saúde Municipal, Protocolo, Assistência Social Municipal, Ensino Municipal, conforme especificações do termo de referência Anexo I do edital e clausulas contratual**.

DA JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: Para prorrogação é levado em consideração o e-mail enviado na data de 20 de maio deste ano de 2024, por parte da empresa Contratada, solicitando a prorrogação contratual, com a manutenção do valor pago atualmente.

Justifica ainda que em consulta de preço no Portal de Transparência Municipal junto ao site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o valor a ser pago está dentro do preço praticado em outros municípios pela própria empresa e outras empresas do Ramo.

Para finalizar é importante ressaltar os excelentes e satisfatórios serviços que foram prestados pela equipe dessa conceituada empresa, pois durante o período de seu contrato não houve queixas ou solicitações não atendidas. É importante salientar ainda, que tais serviços são imprescindíveis para o bom andamento dos atos administrativos do nosso dia a dia.

DO PRAZO E DO VALOR: 3.1. Pelo presente termo, fica prorrogado o prazo do Contrato nº. 044/2021, de 01 de Junho de 2021, nos termos da Lei nº. 8.666/93 por um período de mais 12 (doze) meses, com início na data de 01 de junho de 2024 e término previsto para 31 de maio de 2025, ficando mantido o valor mensal pactuado no termo aditivo nº 003/2023.

Parágrafo Único: Quanto a prorrogação de prazo o mesmo encontra-se previsto na clausula nona do Contrato.

Prefeitura Municipal de Suzanápolis/SP, 28 de maio de 2024.

_____
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS
JOSÉ LUIZ GAVA
Prefeito Municipal

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Atos de Mesa

Câmara Municipal de Suzanápolis
Estado de São Paulo
CNPJ-MF 59.754.663/0001-44

ATO DA MESA N.º007/2024
(29-05-2024)

"Dispõe sobre ponto facultativo na Câmara Municipal de Suzanápolis-SP".

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANÁPOLIS – SP** ,no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que no dia 30 de maio de 2024 é feriado nacional em comemoração ao dia de Corpus Christi;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 1.756 de 20 de maio de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º - Considerar ponto facultativo no Poder Legislativo de Suzanápolis-SP, no dia 31 de maio de 2024.

Parágrafo Único: O atendimento ao público retornará no dia 03 de junho a partir da 07h00mim.

Art. 2º - Considerando a sessão ordinária no dia 04 de junho de 2024, os prazos regimentais para recebimento de projetos fica mantidos de forma eletrônica o dia 31 de maio de 2024.

Art. 3º- Excepcionalmente a pauta será publicada no dia 03 de junho de 2024, para sessão ordinária do dia 04 de junho de 2024.

Art. 4º- Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Registre-se, Publique-se, Cientifique-se Cumpra-se.

Câmara Municipal de Suzanápolis - SP, aos 29 dias do mês de maio de 2024.

Clodoaldo Pereira de Assis
Presidente

Paulo César Ferreira
Vice-Presidente

Sara da Silva Lisboa Dias
1ª Secretária

José Novaes Santos
2º Secretário

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 09, DE 27 DE MAIO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DE PREGOEIRO, DA EQUIPE DE APOIO" PARA CONDUZIR OS ATOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DERIVADAS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

CLODOALDO PEREIRA DE ASSIS, Presidente da Câmara Municipal de Suzanápolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere, e em pleno atendimento ao disposto na Lei Federal nº. 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam nomeados os servidores abaixo especificados para executarem as seguintes funções internas de Agente de Contratação e Pregoeiro, bem como os demais membros da equipe de apoio.

Art. 2º Nomear a servidora efetiva **Sandra dos Santos Gil de Almeida**, para exercer a função de **AGENTE DE CONTRATAÇÃO** e o servidor efetivo **Adilson Bicas Ferreira** para exercer a função de **PREGOEIRO**, a fim de conduzir os atos das licitações e contratações derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. Somente em licitações na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado o **PREGOEIRO**, devendo, portanto, atuar de forma colaborativa aos trabalhos, até a formação e capacitação de um novo servidor.

Art. 3º Nomeia-se os servidores **Leila Mirian Marchi**, e **Valeria Soares Martins Ribeiro** para exercerem a função de **EQUIPE DE APOIO** das licitações e contratações derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. Os servidores mencionados no **caput** deste artigo auxiliarão a Agente de Contratação/ Pregoeiro no desempenho de suas atribuições.

Art. 4º As atribuições dos servidores, impedimentos e demais ritos necessários para a condução dos trabalhos, e demais disposições inerentes às funções, serão estabelecidas e norma própria interna por Esta Casa Legislativa.

Art. 5º Considerando a complexidade e responsabilidade das funções, especificamente de **AGENTE DE CONTRATAÇÃO** constantes nesta Portaria, o Servidor (a) ora designado fará jus a gratificação de 20% (vinte por cento), sendo tais funções exercidas sem prejuízo das demais atribuições do cargo e demais funções lhe atribuída.

Art. 6º A contabilidade deverá processar a gratificação ora concedida para sua liquidação.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente Portaria correrão por conta de dotações próprias consignadas na Proposta Orçamentária vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contidas nas Portarias n.º: 012/2023 de 24 de maio de 2023 e 05/2024 de 22 de janeiro de 2024 e demais disposições contrárias.

Registre-se Publique-se Cumpra-se.

Clodoaldo Pereira de Assis
Presidente

.....